

# O DIREITO DAS PESSOAS COM COVID-19 E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

## THE RIGHTS OF PEOPLE WITH COVID-19 AND THE PERFORMANCE OF THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER

Anderson Ricardo Fogaça<sup>1</sup>, Eduardo Cambi<sup>2</sup>, José Laurindo de Souza Netto<sup>3</sup>,  
Leticia de Andrade Porto<sup>4</sup>

Os desafios trazidos pela pandemia da Covid-19 ultrapassam a barreira sanitária. As resoluções 01/2020 e 04/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) trazem importantes diretrizes a serem adotadas pelos países latino-americanos não apenas para a contenção do vírus, mas também para a proteção da dignidade daqueles que estão infectados com o Covid-19. A CIDH, diante do expressivo número de casos de pessoas infectadas e mortas, emitiu diversas medidas cautelares a serem seguidas pelo país. Diante de um cenário complexo, o Poder Judiciário Brasileiro assumiu a relevante posição de promover a efetividade dos tratados em Direitos Humanos, para garantir, pelo controle de convencionalidade, o direito das pessoas infectadas pela Covid-19 e buscar enfatizar a hermenêutica jurídica a partir do princípio *pro persona*.

**Palavras-Chave:** Covid-19; Direitos Humanos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade; Poder Judiciário Brasileiro.

The challenges posed by the Covid-19 pandemic go beyond the health barrier. Resolutions 01/2020 and 04/2020 of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) provide important guidelines to be adopted by Latin American countries not only to contain the virus, but also to protect the dignity of those infected with the Covid-19. The IACHR, given the significant number of cases of infected and dead people, issued several precautionary measures to be followed by the country. Faced with a complex scenario, the Brazilian Judiciary Branch assumed the relevant position of promoting the effectiveness of human rights treaties, to guarantee, by controlling conventionality, the right of people infected by Covid-19 and seeking to emphasize legal hermeneutics from the principle for the *persona*.

**Keywords:** Covid-19; Human Rights; Inter-American Commission on Human Rights; Conventionality Control; Brazilian Judiciary

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Juiz de Direito em 2º grau e Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: andersonfog1977@gmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8495-9443>; LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9343656785887913>

<sup>2</sup> Pós-Doutor pela Università degli Studi di Pavia (Itália). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Graduação e Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Promotor de Justiça. Coordenador-Geral da Escola Superior do Ministério Público do Paraná. Presidente do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público brasileiro (CDEMP). Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Curitiba-PR. E-mail: eduardocambi@hotmail.com Orcid: 000-0003-4944-1256; LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6446292329035065>

<sup>3</sup> Estágio de Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza. Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor permanente no Mestrado da Universidade Paranaense – UNIPAR. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: jln@tjpr.jus.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128> / LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8509259358093260>.

<sup>4</sup> Mestra em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR). Bacharel em Direito e em Relações Internacionais. Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: leticia.porto21@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7625-6139> / LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4957444327036996>

## INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de novos desafios para as sociedades contemporâneas. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Em 11 de março de 2020, a OMS caracterizou a Covid-19 como uma pandemia, isto é, uma doença endêmica (por atingir um grande número de pessoas) que se espalha por diversas regiões do mundo (CAMBI; PORTO, 2020, p. 239-273).

O presente trabalho se justifica em razão da necessidade de contenção da Covid-19, tendo como parâmetros as diretrizes estipuladas na Resolução 04/20 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o papel do Poder Judiciário brasileiro na proteção dos direitos das pessoas infectadas. Desse modo, a pergunta de pesquisa cinge-se em saber: Como o Poder Judiciário brasileiro tem contribuído para dar respostas efetivas às pessoas com Covid-19?

A metodologia consubstancia-se na análise bibliográfica de normativas, resoluções e recomendações, com destaque para as emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça referentes à proteção das pessoas com Covid-19. Da mesma forma, far-se-á uma análise jurisprudencial das Cortes brasileiras em relação às políticas públicas sanitárias envolvendo a contenção da pandemia.

### 1 A RESOLUÇÃO 04/2020 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS DAS PESSOAS INFECTADAS POR COVID-19

O continente americano é a região mais desigual do planeta, caracterizado por índices elevados de pobreza. A precariedade ao acesso aos serviços básicos (como água e saneamento), as submoradias (com enorme contingente de pessoas vivendo em favelas) e as altas taxas de trabalho informal e de desemprego tornam o combate à Covid-19 ainda mais complexo.

A crise sanitária provocada pela Covid-19 colocou uma lente de aumento na situação de vulnerabilidade e desigualdade já existentes na América Latina. A defasagem do sistema de saúde público é realidade presente na maioria dos países do continente americano, seja por meio do sucateamento da infraestrutura, seja pela carência de insumos e profissionais habilitados a atuarem na área. Além disso, a crise econômica decorrente de medidas sanitárias insuficientes de mitigação da contaminação pelo vírus Sars-COV-2 fizeram com que muitas pessoas, apesar da exigência do distanciamento social, tivessem que se arriscar para manterem o funcionamento das atividades econômicas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu, em 09 de abril de 2020, a Declaração 1/20, sobre a Covid-19 e os Direitos Humanos, na qual exorta os Estados Membros da Convenção Americana a enfrentar a pandemia por meio do diálogo e da cooperação internacional e regional, conjunta e solidária. Afirma, dentre outros pontos, que todas as medidas que possam restringir o gozo e o exercício dos direitos humanos devem ser limitadas no tempo, estarem em conformidade com critérios científicos, serem razoáveis, estritamente necessárias e proporcionais, bem como

consistentes com os demais requisitos desenvolvidos na legislação interamericana de direitos humanos. Somado a isso, a Corte IDH ressalta que o uso da força para a implementação das medidas de contenção, por parte dos funcionários encarregados do cumprimento da lei, deve estar em conformidade com os princípios da necessidade absoluta, proporcionalidade e precaução, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana (CAMBI; PORTO, 2020, p. 239-273).

Nesse cenário, os números de contaminados pela Covid-19 alcançaram patamares alarmantes. Até agosto de 2021, foram registrados mais de 20 milhões de casos no Brasil e acima de 560 mil mortes. Na perspectiva mundial, no mesmo período de tempo, foram contabilizados mais de 200 milhões de casos e quase 5 milhões de óbitos.

Em julho de 2020, foi editada a Resolução 04 pela CIDH, com o objetivo de resguardar os direitos daqueles que foram contaminados pelo vírus Sars-Cov-2. Tornaram-se mais evidentes as falhas decorrentes da carência de tratamento médico adequado às pessoas infectadas, com denúncias envolvendo as más condições de infraestrutura e higiene dos locais de acolhimento, falta de insumos e profissionais capacitados, além da ausência de informação sobre o correto tratamento médico a ser seguido (CIDH, Resolución 01/2020).

A dignidade da pessoa humana é princípio norteador dos tratados de direitos humanos, e no que concerne à resolução 04/2021 da CIDH – mesmo sendo instrumento de soft law – isso não foi diferente. A eliminação de todas as formas de discriminação também serviu como fundamento à edição desta resolução da CIDH, tendo em vista a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos. Nos termos da resolução 04/2021, as medidas adotadas pelos Estados devem guardar consonância aos standards interpretativos interamericanos e internacionais em razão do caráter universal, indivisível e transversal dos direitos humanos (CAMBI; PORTO, 2020, p. 239-273).

As providências preventivas possuem forte impacto em relação à redução da contaminação, ao contribuírem para a diminuição da pressão no sistema público de saúde diante da sua impossibilidade de tratar todas as pessoas infectadas.

Não obstante, é necessário que os Estados disponham de uma quantidade adequada de Unidades de Tratamento Intensivo, com insumos e fornecimento de oxigênio, cuidados paliativos, disposição de ambulâncias, espaços próprios para a hospitalização, além de uma quantidade satisfatória de profissionais da saúde capacitados.

Com o surgimento de vacinas contra a Covid-19, no final de 2020, iniciou-se uma corrida para a compra dos imunizantes ao redor do mundo. Aliás, a resolução 4/2020 não descuidou do acesso às tecnologias científicas que auxiliam no combate à pandemia, sobretudo o progresso científico em relação aos medicamentos e vacinas, de maneira participativa, transparente e igualitária.

No Brasil, as vacinas distribuídas à população observaram, com algumas exceções, a ordem decrescente de idade. Em um primeiro momento, o imunizante foi recebido pela população mais vulnerável à doença – dando-se prioridade aos idosos residentes em instituições de longa permanência e comunidades indígenas, bem como os que

operam na linha de frente de sua contenção - como os profissionais da saúde.

No Paraná, foi instituída a Rede de Controle, que agrega diferentes órgãos públicos com o intuito de cobrar transparência na execução dos planos de vacinação, de acordo com as normas legais e as decisões adotadas pelo Sistema Único de Saúde. A Rede de Controle da Gestão Pública no Paraná conta com a participação do Ministério Público do Paraná, Tribunal de Contas do Estado e da União e as Controladorias-Gerais do Estado e da União (PARANÁ, 2021).

Nos últimos meses, a partir da imunização gradual da população, novos conflitos, envolvendo a vacinação, vêm despontando. No Brasil, a Lei 14.125/21 autorizou a compra de imunizantes pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que permitiu a aquisição de vacinas oriundas de diferentes laboratórios farmacêuticos, desde que aprovadas pela ANVISA. Todavia, pesquisas (LINDE; BORGES, 2021) que revelaram o grau de eficácia de cada vacina em relação à Covid-19 dividiram a opinião da população sobre a eventual escolha de qual imunizante a ser tomado, com importantes implicações sanitárias. Isso porque, ao optar por determinado laboratório, o indivíduo tende a aguardar pela vacina desejada, ampliando a janela temporal de exposição ao vírus, o que provoca graves consequências para si e para o sistema de saúde, já no limite de sua capacidade operacional.

Tendo em vista tal situação, muitos municípios brasileiros adotaram medidas direcionadas às pessoas que recusam as vacinas disponíveis, no anseio da imunização com as de sua preferência. Em Nova Esperança (PR), por exemplo, a pessoa que se recusasse à imunização disponível era identificada com um Termo de Recusa de Imunização, informada sobre sua condição de "remanescente" e realocada na fila de imunização, para receber o imunizante somente após toda a população maior de 18 anos ser vacinada no município (NOVA ESPERANÇA, 2021). Do mesmo modo, na cidade de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou projeto de lei que coloca as pessoas que escolhem a vacina ao final da fila de imunização (UOL, 2021).

As medidas adotadas em algumas cidades brasileiras - no intuito de coibir os chamados "sommeliers" de vacina - tiveram resultados positivos. Em São Bernardo do Campo (SP), por exemplo, a recusa das vacinas caiu em 91% após a medida de realocação ao final da fila de imunização (TORTELLA, 2021).

Considerando o número total de pessoas imunizadas no mundo, até agosto de 2021, o Canadá liderava o ranking com 72% da população vacinada (somadas as primeiras e segundas doses), seguido pela Espanha (71,49%), Reino Unido (69,32%) e França (66,10%). Nesse mesmo período, dados coletados pela Universidade de Oxford, na plataforma Our World Data, indicam que, no Brasil, quase 52,50% da população foi vacinada com uma dose e 21,46% já foi imunizada com as duas doses das vacinas contra o Coronavírus (UNIVERSITY OF OXFORD, 2021).

A todos deve ser assegurado o tratamento acessível e amplo, sem discriminação ou estigma social, guardado em razão da infecção ou contato pelo vírus, levando-se em conta os recortes de interseccionalidade, como a igualdade de gênero, os grupos que já guardam situação de vulnerabilidade e exclusão histórica na conjuntura latino-americana, como as pessoas em situação de pobreza, população de rua, idosos,

pessoas encarceradas, povos indígenas, afrodescendentes, comunidades tradicionais, pessoas com deficiência, migrantes, refugiados, população LGBTI, crianças e adolescentes, mulheres - principalmente as gestantes ou que sejam vítimas de violência de gênero (CIDH, Resolución 04/2020).

A Resolução 04/2020 ressalta a importância dos Estados buscarem fornecer espaços temporários dignos para o isolamento e o cuidado das pessoas com Covid-19, particularmente aquelas em situação de pobreza, que vivem nas ruas ou em assentamentos informais ou precários. Também devem salvaguardar a suspensão de despejos, pagamentos de renda ou hipoteca para que as pessoas com Covid-19 possam cumprir as medidas sanitárias.

É importante destacar que o acesso amplo à informação deve ser adequado e facilitado aos diferentes grupos populacionais, principalmente em relação às medidas de prevenção e de atenção à saúde (CIDH, Resolución 04/2020). Por isso, a Resolução 04/2020 da CIDH se preocupou com a proteção do direito à confidencialidade, privacidade e uso de dados pessoais das pessoas com Covid-19, alertando os Estados, quando contratarem serviços privados de inteligência artificial, para assegurarem que a tecnologia contratada, incluindo o uso de algoritmos, observe o princípio da não discriminação e seja auditada, por organismos externos e independentes, para que não tenha impactos negativos aos direitos humanos (CIDH, Resolución 04/2020).

Em relação ao acesso à justiça, o parágrafo 47 da resolução 04/2020 recomenda o mais rápido processamento das denúncias de violação aos direitos humanos, nos seguintes termos:

"Los procesos relacionados con denuncias de afectaciones a los derechos de las personas con COVID-19 así como la ejecución de las sanciones deben ser decididos en un plazo razonable. Cuando lo que se encuentra en juego en el proceso judicial es de crucial importancia para salvaguardar los derechos de la persona afectada, los Estados deben actuar con celeridad y diligencia excepcional, aun cuando este tipo de casos pueda significar cierto nivel de complejidad".

Com efeito, a Resolução 04/21 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos consubstancia-se em um importante documento a ser implementado pelos Estados - parte da Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica). As diretrizes fixadas guardam consonância com a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, ao tratamento digno e o direito à vida, levando em conta a situação de excepcionalidade trazida com a pandemia.

Todavia, tal excepcionalidade não pode ser usada como justificativa para que o Estado se exima do dever de resguardar e proteger os direitos de seus jurisdicionados, nem, tampouco, adotar medidas autoritárias para retroceder na proteção dos direitos humanos.

No cenário brasileiro, cabe ao Poder Executivo tomar as medidas que possibilitem alcançar o cumprimento das obrigações internacionais. Por exemplo, considerando que a pandemia representa um alto risco de morte, com impactos diretos na sobrevivência das etnias indígenas (CIDH, Resolución 01/2020), e que os índios possuem vulnerabilidade imunológica a infecções respiratórias, a elevada presença de

terceiros que realizam atividades ilegais nos seus territórios gera um impacto maior na saúde dos povos indígenas.

Em razão da precariedade da atuação das autoridades sanitárias na proteção dos direitos humanos, membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra indígena Araribóia, situadas no Maranhão, solicitaram a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, alegando estarem em situação de risco em razão da pandemia da Covid-19, ocasionado por falhas nos cuidados com a saúde e a presença de terceiros não autorizados em seu território.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no início de janeiro de 2021, concedeu medida cautelar para que o Brasil adotasse

"as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, vida e integridade pessoal dos membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia, implementando, a partir de uma perspectiva culturalmente adequada, medidas de prevenção quanto à disseminação de Covid-19, assim como lhes proporcionando uma atenção médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade e qualidade, conforme os parâmetros internacionais aplicáveis" (CIDH, 2021).

De modo mais amplo, o Poder Executivo federal buscou adotar providências que amparassem a população, durante a crise sanitária e econômica, em virtude das medidas de restrição das atividades não essenciais para a contenção do vírus. O auxílio emergencial, estipulado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, foi importante para socorrer trabalhadores informais e microempresas que sofreram impacto em suas rendas, embora a medida não seja suficiente para atender os direitos fundamentais dos necessitados. O valor estipulado para o auxílio - inicialmente em R\$ 600,00 - foi diminuído nas concessões ulteriores, que variavam entre R\$ 150,00 a R\$ 375,00 (ISTOÉ, 2021). O impasse criado entre a responsabilidade fiscal, que exige o endividamento público para o pagamento dos auxílios aos trabalhadores, e a necessidade de proteção da população mais vulnerável gera intensas críticas, por não atender nem as expectativas do mercado financeiro nem, tampouco, proteger adequadamente os mais pobres:

"O líder da oposição no Senado, Randolfe Rodrigues (Rede-AP), criticou a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Emergencial, formulada para destravar o auxílio emergencial. Para ele, a medida engana o mercado financeiro, ao lançar o ajuste fiscal para um cenário longínquo do atual governo, e os pobres, por autorizar um valor menor para o benefício na comparação com o ano passado. "Há dois grupos que estão sendo enganados: os ricos do mercado e os pobres que recebem auxílio emergencial", afirmou Randolfe no plenário" (ISTOÉ, 2021).

Tendo em vista a carência de condições mínimas para combater à Covid-19, somada à importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a região, justificase um olhar atento às disposições emitidas tanto pela Corte Interamericana, quanto pela CIDH, buscando-se a maior efetivação dos direitos humanos.

Apesar de a resolução 04/2020 da CIDH revelar-se um instrumento de soft law, não deve ser ignorada ou mitigada pelos Estados americanos, na medida em que serve como base para as diretrizes incorporadas no contexto da prevenção e combate ao Covid-19. É importante que o Estado cumpra as obrigações assumidas nos tratados de direitos humanos, sob pena de incidir em responsabilidade internacional, e não elevar os patamares de desenvolvimento econômico, social e cultural, como consta no art. 2.3 da Declaração sobre o Desenvolvimento, de 1986, da Organização das Nações Unidas ("Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes").

## 2 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO PARA A CONTENÇÃO DA COVID-19

O Poder Judiciário brasileiro tem a incumbência de dar efetividade aos instrumentos normativos internacionais no âmbito interno, garantindo o seu respeito, tendo em vista eventuais conflitos e violações para conferir a máxima efetividade aos direitos humanos-fundamentais (TRINDADE, 2000, p. 138-139; CAMBI, 2020, p. 216-227).

Em 2020, o Ministro Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal, criou o Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário, com o objetivo de promover a articulação com instituições nacionais ou internacionais na defesa dos direitos humanos. Foram estabelecidos cinco eixos de atuação: proteção dos direitos humanos e do meio ambiente; promoção da estabilidade e do ambiente de negócios para o desenvolvimento nacional; combate à corrupção e à lavagem de dinheiro para a recuperação de ativos; justiça 4.0 e promoção do acesso à Justiça digital e vocação Constitucional do STF (CNJ, 2020). O combate à pandemia já foi, inclusive, objeto de reunião do observatório - na qual foram destacadas as ações e medidas para minimizar os impactos decorrentes da pandemia de Covid-19 (CONJUR, 2021).

Atento aos desafios contemporâneos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem editado resoluções que buscam guiar os magistrados durante o período pandêmico, lançando um olhar atento às dificuldades enfrentadas pela população, provenientes, sobretudo, do alargamento das desigualdades sociais evidenciadas pelo Covid-19. Por exemplo, a Recomendação nº 100, de 16 de junho de 2021, veio a estimular o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde.

Em virtude do período excepcional vivenciado pela pandemia de Covid-19, o CNJ já havia emitido a Recomendação CNJ nº 66/2020, recomendando aos juízos - com competência para o julgamento de ações que versem sobre o direito à saúde - a adotarem medidas que pudessem garantir os melhores resultados à sociedade durante o período. Também editou a Recomendação CNJ nº 92/2021 para fortalecer o sistema brasileiro de saúde e preservar a vida.

Acrescenta-se, a título exemplificativo, que a Recomendação nº 90, de 2 de março de 2021, do CNJ, também pretendeu proteger aqueles que forem alvos de desocupação

imobiliária, ao prever a adoção de cautelas na solução de conflitos que versem sobre desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, no período da Covid-19. Isso para promover a tutela da dignidade da pessoa humana e fortalecer a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que versa sobre "soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos" (CNJ, Recomendação nº 90). Tal avaliação deve levar em conta critérios como "o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19" (CNJ, Recomendação nº 90).

Não se olvida que durante o período pandêmico, o Poder Judiciário brasileiro tem sido chamado ao socorro da prestação jurisdicional daqueles que não alcançam a tutela efetiva dos direitos relacionados à saúde. As principais demandas judiciais, após a emergência pública decorrente da Covid-19, permeiam as dificuldades respiratórias ocasionadas pela doença – razão pela qual os leitos de UTI e o acesso a ventiladores respiratórios alcançaram elevados patamares de solicitação judicial. O uso de medicamentos próprios e aparelhos específicos também impulsionou o acesso ao Poder Judiciário, tendo o tratamento para a Covid-19 alcançado a quinta posição no ranking das demandas judiciais mais frequentes no Brasil durante 2020 (CNJ, 2021).

Em razão do crescente número de ações e da necessidade de celeridade na prestação jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 100, de 16 de junho de 2021, para recomendar que os magistrados priorizem, sempre que possível, a solução consensual da controvérsia, por meio da conciliação, mediação ou negociação. Conforme se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º Recomendar aos tribunais a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos de Saúde (Cejusc), para o tratamento adequado de questões de atenção à saúde, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia da Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas.

§ 1º O Cejusc de Saúde possibilitará a realização de negociação, conciliação, mediação, nas modalidades individuais ou coletivas.

§ 2º Os procedimentos de negociação, conciliação e mediação podem ser realizados pelas vias presencial ou virtual, e, nesse último caso, serão admitidas as formas síncrona ou assíncrona.

§ 3º Os tribunais também poderão se utilizar de outras estruturas interinstitucionais já existentes para a prevenção e solução consensual de conflitos em saúde".

A propósito, um dos autores deste artigo, antes da edição da Recomendação nº 100/2021 do CNJ, ao criticar a elevação dos custos econômicos da excessiva judicialização da saúde, já havia apontado:

"O estímulo ao uso de meios pré-processuais de resolução de conflitos na dispensação de medicamentos e tratamentos pela rede pública de saúde, pelo Poder Judiciário, através dos CEJUSCs, é uma ferramenta de suma importância para alcançarmos o objetivo de reduzir a judicialização dessa matéria e, por consequência, reduzir a

intromissão do Poder Judiciário no campo orçamentário. Além disso, com a homologação de um acordo pré-processual, garante-se o mais efetivo e eficiente acesso à justiça. Com menos judicialização, há melhoria do sistema como um todo, pois será possível a resolução mais rápida de casos mais complexos que não foram resolvidos de maneira pacífica" (FOGAÇA, 2021, p. 140).

Portanto, a Recomendação nº 100, de 16 de junho de 2021, do CNJ, estipulou a criação dos CEJUSCs saúde, como forma de promover a solução extrajudicial dos litígios que envolvam questões sanitárias, de forma a contemplar a resolutividade e a celeridade. Tal iniciativa amplia a tutela do direito humano-fundamental à saúde, atendendo a regra contida no parágrafo 47 da Resolução nº 04/2020 do CIDH.

Também, ressalta-se a criação do Comitê de Acompanhamento à Covid-19 no âmbito do CNJ, proveniente da Portaria nº 53, de 16 de março de 2020. Tal comitê tem o papel de acompanhar e supervisionar as medidas de prevenção ao contágio da Covid-19, oriundas dos Tribunais brasileiros (CNJ, Portaria n. 53). Nesse contexto, a vacinação da população carcerária brasileira tem sido objeto de discussão do CNJ. Sabe-se que os óbitos decorrentes da Covid-19 (16,7%, em junho de 2021), tanto de servidores, quanto de internos, tem sido mais que o dobro da taxa de contaminação (8,1%, em junho de 2021) (CNJ, 2021).

A propósito, destaca-se a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitida em 17 de março de 2020, para a adoção de medidas preventivas à propagação do novo Coronavírus, com orientações sobre

"[...] a redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas; ação conjunta com os Executivos locais na elaboração de planos de contingência; e suporte aos planos de contingência deliberados pelas administrações penitenciárias dos estados em relação às visitas".

Conforme relatório da Comissão de Direitos Humanos sobre o Brasil, a "discriminação e a desigualdade estruturais (...) estão presentes nos sistemas prisionais, nos sistemas socioeducativos e nas comunidades terapêuticas (...)". Segundo observa a CIDH, esses espaços acabam se tornando cenários institucionais para a marginalização de pessoas negras e das que vivem em situação de extrema pobreza. Em especial, a CIDH destaca a situação das pessoas privadas de liberdade que, muitas das vezes encarceradas em espaços superlotados e com deficiências estruturais extremas, sofrem maus-tratos e são frequentemente submetidas a atos de tortura. De igual maneira, encontram-se as crianças e adolescentes em conflito com a lei, que são alojadas em centros socioeducativos que se assemelham a complexos de privação de liberdade e se distanciam do papel fundamental de reinserção social (CIDH, 2021, p. 11). A saber,

"[...] a Resolução nº 62 estipulou que, em caráter excepcional, as audiências de custódia não devem ser realizadas durante o período de restrição sanitária. Também recomendou aos magistrados

com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Em relação à execução penal, foi recomendada a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto às pessoas que se enquadram no grupo de risco, assim como àquelas que estão em estabelecimentos prisionais com ocupação superior à capacidade indicada. Como medida excepcional, preconizou-se a "concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto" assim como àqueles custodiados com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19" (CAMBI, MATTOS, PORTO, 2020, p. 269-296).

Nesse sentido, destaca-se a decisão do Ministro Edson Fachin que, em dezembro de 2020, concedeu liminar no Habeas Corpus coletivo nº 188.820, em observância à Recomendação nº 82/2020 do CNJ, determinando a concessão da prisão domiciliar e liberdade provisória a presos que se encontrem em situação de hiperencarceramento. Para tanto, faz-se necessário o cumprimento das seguintes hipóteses, assinaladas pelo Ministro Fachin,

"i) estejam em presídios com ocupação acima da capacidade física; ii) comprovem, mediante documentação médica, pertencer a um grupo de risco para a Covid-19 conforme contido no art. 2º, § 3º, da Portaria Interministerial n. 7, de 18 de março de 2020; iii) não estejam presos por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, exceto os delitos citados no art. 5º-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ (incluído pela Recomendação n. 78/2020 do CNJ)" (BRASIL. STF. MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.820 DISTRITO FEDERAL. 17 dez. 2020).

Atente-se que o habeas corpus coletivo impõe-se como uma garantia constitucional voltada a diminuir as violações massivas e estruturais de direitos humanos-fundamentais, enfrentadas por grupos de pessoas vulnerabilizados pelas precariedades do sistema prisional brasileiro, a fim de servir de instrumento para minimizar o seu reconhecido estado de coisas inconstitucional (CAMBI; PORTO, 2021, p. 145).

Nota-se que, apesar de a população carcerária figurar no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, os números de imunizados estão muito aquém do esperado. Segundo dados do CNJ, em julho de 2021, apenas 18,2% das pessoas presas, no Brasil, foram vacinadas. Em relação aos servidores dos estabelecimentos prisionais, 75,7% foram imunizados. Ainda, ao lançar um olhar individualizado aos Estados da Federação, os números de vacinados variam. Por exemplo, Santa Catarina apresenta o maior índice de pessoas presas imunizadas (95%), seguida por Amapá (81%) e Paraná (77,6%) (CNJ, 2021). Desde o início da pandemia, foram 90.658 pessoas infectadas - sendo destas, 59.055 pessoas presas (CNJ, 2021).

A vacinação é a resposta mais efetiva para combater a pandemia e deve ser proporcionada a toda a população. A Secretaria da Saúde do Estado do Paraná (SESA/PR), por exemplo, estruturou o programa de vacinação

de acordo com o Plano Nacional, com salvaguarda às particularidades regionais. De forma a garantir a vacinação a toda a população, é imperiosa a existência de uma estratificação de risco (PARANÁ, 2021) para definição de grupos prioritários, como, por exemplo, o maior perigo à exposição à contaminação, de desenvolvimento de formas mais graves da doença, maior perigo de transmissibilidade, e dificuldade de acesso aos serviços de saúde (PARANÁ, MPPR, Ofício Circular no 2/2021).

As doses de imunizante recebidas por cada ente federativo, até o início de agosto de 2021, ainda se encontram aquém do ideal, culminando na paralisação da vacinação por falta de insumos, por diversas vezes, em capitais brasileiras. Em razão da escassez, cabe aos entes federativos estaduais, distrital e municipais o destino dos imunizantes da maneira mais equitativa para a proteção do direito à vida e à saúde pública, observando os percentuais de ordem de distribuição da vacina pelos Planos Nacionais e Estaduais.

Nesse sentido, na ADPF 770-MC, o Supremo Tribunal Federal, assentado no federalismo cooperativo e na competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde (arts. 23, inc. II, e 196 da CF), concedeu medida cautelar para que os Estados, Distrito Federal e Municípios "(i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (...) ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020".

O avanço da vacinação no Brasil permitiu que grupos considerados vulneráveis, como os idosos e os profissionais de saúde, estejam já em agosto de 2021 quase totalmente imunizados - o que alivia, em certa maneira, o número de internações e mortes decorrentes da doença. Um estudo realizado pela USP e Unesp mostrou que a imunização total - duas doses - teve o condão de impedir 97% das mortes no primeiro semestre de 2021 (GARCIA; CAMPOS, 2021). Por outro lado, os jovens apresentam o maior percentual de infectados, no segundo semestre de 2021, o que pode ser atribuído à lenta imunização, que, em muitas capitais brasileiras, apenas atingiu a primeira dose. No Paraná, a média de idade dos infectados girava em torno de 39,25 anos, em agosto de 2021 (PARANÁ, 2021).

### 3 A ADPF Nº 709: UM EXEMPLO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS

Sobre o papel do Poder Judiciário na proteção dos grupos vulneráveis, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709, é um bom exemplo de diálogo entre as jurisdições interna e internacional.

Conforme já salientado, o contágio pela Covid-19 no Brasil alcança, principalmente, grupos vulneráveis e

suscetíveis ao desenvolvimento das formas mais graves da doença. Atento a essa realidade, o Min. Luís Roberto Barroso, relator da ADPF nº 709, determinou que fossem adotadas medidas de contenção do vírus nas comunidades indígenas, uma vez que a ausência de barreiras sanitárias representa risco à saúde e à vida dos indígenas.

Foram apresentadas quatro versões do Plano Geral de Enfrentamento à Covid-19 para Povos Indígenas, pelo governo federal. Diante disso, apenas o último foi parcialmente homologado pelo Min. Relator Luís Roberto Barroso, condicionado a observação de certas condições, após considerar a necessidade de elaboração de um plano geral que possa, efetivamente, salvar vidas. Na ocasião, o Ministro relator discorreu:

"Assim, diante de tal quadro de precariedade e da necessidade premente de aprovação do Plano Geral, de modo a que se possam salvar vidas, decido por sua homologação parcial, observadas as condições traçadas nesta decisão. Excluo, contudo, da decisão de homologação parcial a parte relacionada ao isolamento de invasores, que trato em tópico apartado. De resto, esse feito constitui, em seu conjunto, um relato histórico de como a pandemia está sendo enfrentada no país e da situação em que se encontra o sistema de saúde indígena, que fica para a posteridade". (BRASIL. STF. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709)

Conferiu-se destaque às inconstitucionalidades e inconveniências apontadas pelo Ministro relator, ao se referir à Resolução nº 04/2021 da FUNAI, a qual estabeleceu "critérios de heteroidentificação dos povos indígenas: (i) fazendo condicionamentos vinculados ao território ocupado ou habitado pelo indígena (e estabelecendo este critério como o principal para seu reconhecimento) e (ii) determinando que a sua identificação seja lastreada em "critérios técnicos/científicos".

Tal disposição, no voto do Min. Barroso, fere o critério de reconhecimento dos povos indígenas, baseado na autodeclaração, previsto tanto na Convenção nº 169 da OIT, quanto nos artigos 215, 216 e 231 da Constituição Federal. Com efeito, argumentou-se que a Resolução nº 04/2021 da FUNAI encontra-se em colisão constitucional e convencional.

Sobre a proteção dos povos indígenas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já havia concedido medida cautelar, em relação ao Brasil, com o propósito de instigar o Governo brasileiro a atuar na salvaguarda dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana (CIDH, Resolução 35/2020).

O STF, na ADPF nº 709, instigou o diálogo entre Cortes ao referenciar casos emblemáticos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e buscar respeitar o standard interpretativo em relação à necessidade de preservar as culturas e visões dos povos, com o propósito de assegurar-lhes o direito à consulta prévia, livre e informada sobre decisões que impactem diretamente em suas vidas.

Nesse ponto, há permeabilidade dos diplomas protetivos em Direitos Humanos, que possibilita o desenvolvimento de uma ótica baseada no human rights approach, por meio da cooperação internacional e da solidariedade. A harmonização das diferentes ordens jurídicas (interna e internacional), naquilo que se denomina de

constitucionalismo multinível, todo magistrado da América Latina é um juiz interamericano, tendo de interpretar e aplicar tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos quanto os demais instrumentos internacionais que o Brasil é parte.

Conforme o ex-Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Antônio Augusto Trindade (CIDH),

"(...) os órgãos do Poder Judicial de cada Estado Parte da Convenção Americana devem conhecer a fundo e aplicar devidamente não apenas o Direito Constitucional como também o Direito Internacional dos Direitos Humanos; devem exercer ex officio tanto o controle de constitucionalidade como o de convencionalidade, tomados em conjunto, uma vez que os ordenamentos jurídicos internacional e nacional se encontram em constante interação no presente domínio da proteção da pessoa humana".

Em uma conjuntura de proteção dos direitos humanos, ressalta-se o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Habeas Corpus nº 1.358.323-2, de relatoria do Des. José Laurindo de Souza Netto, ao elucidar o importante papel desempenhado pelo Poder Judiciário para o alcance desse objetivo, a saber:

"[...] não basta a compreensão epistemológica da jurisdição como instrumento de efetividade, sendo também necessária a caracterização dos meios que propiciem aos encarregados da jurisdição –os juízes – efetivarem esta proteção. [...] o juiz, que se destaca neste contexto, como representante do poder Judiciário, tem a obrigação de não só conhecer a proteção internacional, mas aplicá-la mediante controle de convencionalidade difuso, não podendo se furtar de realizá-lo" (TJPR, Habeas Corpus nº 1.358.323-2).

Sob a ótica regional latino-americana, as interlocuções entre magistrados permite a implementação dos standards da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dos atos normativos emanados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ainda que considerados espécie de soft law (como a resolução nº 04/2020), uma vez que, ao se tornar efetivo a nível nacional o princípio pro persona, também se torna desnecessário reparar violações em direitos humanos pelo sistema regional (ALVARADO, 2015, p. 100).

## CONCLUSÃO

Os direitos humanos devem estar no centro do ordenamento jurídico, vinculando tanto os Poderes Públicos quanto os agentes privados. São marcados pela universalidade, indivisibilidade e interdependência (RAMOS, 2020, p. 113). São universais, porque aplicáveis a todos os seres humanos, independentemente de outra qualidade adicional como nacionalidade, opção política, orientação sexual, crença religiosa etc. São, ainda, indivisíveis, pois possuem a mesma proteção jurídica (unidade incindível em si). Também são interdependentes, na medida em que, quando determinado direito humano é violado, todos os demais ficam vulneráveis e comprometidos. A interdependência e a indivisibilidade impedem que uma norma de direitos humanos seja interpretada e aplicada de modo isolado; ao contrário, ela

deve ser compreendida levando em consideração a integralidade do sistema jurídico. Na perspectiva do constitucionalismo multinível, todos os direitos humanos são igualmente relevantes e indispensáveis, devendo-se optar pela aplicação da norma - nacional e/ou internacional - que melhor proteja o direito humano-fundamental.

Entre as várias interpretações possíveis, o intérprete e o decisor têm de optar por aquela que confira, a partir da Constituição e dos tratados internacionais, a máxima efetividade aos direitos humanos.

A hermenêutica jurídica deve ser conduzida pelo princípio da interpretação pro persona para que se extraia a exegese das normas internas e internacionais mais favoráveis aos indivíduos. Tal forma de interpretação atua para a efetivação de valores e princípios, pautados em uma ética da alteridade e por uma metodologia mais humanizada que a mera subsunção lógica de regras jurídicas (FACHIN; SILVA, 2019; CAMBI; PORTO, 2021).

Nesse contexto, as resoluções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por constituírem instrumento de soft law, consubstanciam-se em uma espécie de diretriz interpretativa a ser seguida pelos Estados-parte. As Resoluções nº 01/2020 e 04/2020 são importantes documentos que buscam traçar estratégias jurídicas para a contenção do vírus na América Latina.

Em cenário de calamidade pública e de crise sanitária, a atuação do Poder Judiciário é ainda mais indispensável para a defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos fundamentais e, especialmente, para a proteção jurídica dos grupos mais vulneráveis da população (como as crianças e adolescentes, mulheres, idosos, afrodescendentes, indígenas, pessoas em situação de rua, presos, as com deficiência e membros da comunidade LGBTI+).

Levar a sério a tutela do direito a favor da esperança, depositada pelo cidadão na efetivação da saúde pública, com respeito aos justos critérios de imunização, e assegurar os direitos das pessoas internadas por Covid-19, passa pela observância das diretrizes firmadas na Resolução nº 04/2020 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aplicadas em conjunto com a Constituição e as normas brasileiras. O direito - consagrado nos princípios e regras internas e internacionais - deve ser compreendido como um suporte da esperança, por assumir um conceito de luta e se opor a uma ordem jurídica opressiva, incapaz de superar as desigualdades e promover a justiça social (CAMBI; OLIVEIRA, 2019, p. 313-336).

A resolutividade deve marcar a atuação do Poder Judiciário brasileiro, ainda mais em tempos de superação de pandemia, aliando a atuação preventiva à cooperação interinstitucional e internacional, em sintonia com planejamentos estratégicos e as necessidades de enfrentar as causas dos litígios estruturais - com destaque para o enfrentamento do complexo problema da judicialização da saúde - para evitar a excessiva intervenção do Poder Judiciário, diminuir os custos orçamentários e ampliar a proteção da cidadania, levando a sério a esperança, especialmente dos grupos sociais mais vulneráveis, na concretização da justiça.

## REFERÊNCIAS

ALVARADO, Paola. Más allá de la utopía: Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional. La red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel. Tese de Doutorado. Universidad Complutense de Madrid. FACULTAD DE DERECHO INSTITUTO UNIVERSITARIO DE INVESTIGACIÓN ORTEGA Y GASSET. 2015.

BRASIL. REFERENDO SEGUNDA EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 754 DISTRITO FEDERAL.

Plenário. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 1 mar. 2021. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345880260&ext=.pdf> Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de operacionalização da vacinação contra Covid-19. Brasília, 16 dez. 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_electronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_electronica-1.pdf) Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL. 2020. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. j. 05 ago. 2020. Plenário. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962> Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. LEI Nº 14.010, DE 14 DE JUNHO DE 2020. Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 18 nov, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. Roberto Barroso. 16 mar. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF709homologparcial.pdf> Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 770 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021.

CAMBI, Eduardo; MATTOS, Fernando da Silva. PORTO, Leticia de Andrade. Covid-19 e população carcerária: impactos na atuação do Ministério Público. In.: CAMBI, Eduardo. GIACÓIA, Gilberto. BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. Covid-19 e Ministério Público. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 3ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.



CAMBI, Eduardo; OLIVEIRA, Lucas Paulo de. Levando a esperança a sério: os deveres dos Tribunais em relação à jurisprudência (art. 926/CPC) e a efetivação da dignidade humana. *Revista dos tribunais*, vol. 1004, jun./2019.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. COVID-19: proteção da vida e da economia sob a ótica dos direitos humanos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n.1019, set. 2020.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. A impetração do Habeas Corpus Coletivo e a valoração das provas por amostragem. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1025, p. 145, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RESOLUÇÃO 35/2020. Medida Cautelar No. 563-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil, 17 de julho de 2020. 2020-c. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolución 4/2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf> Acesso em: 26 jul. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A CIDH adota medidas cautelares em favor de membros dos povos indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia no Brasil. 13 jan. 2021. <http://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/009.asp>. Acesso em 2 de ago. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolución 01/2020. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf> Acesso em: 4 mar. 2021

CONJUR. Combate à epidemia foi debatido pelo Observatório dos Direitos Humanos. 9 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/combate-covid-19-foi-tema-observatorio-direitos-humanos> Acesso em: 06 ago. 2021.

CONJUR. STF. MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 188.820 DISTRITO FEDERAL. 17 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-hc-coletivo-presos-risco.pdf> Acesso em: 15 ago. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Covid-19 no sistema prisional: taxa de crescimento de mortes é duas vezes a de novos casos. 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-no-sistema-prisional-taxa-de-crescimento-de-mortes-e-duas-vezes-a-de-novos-casos/> Acesso em: 11 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Covid-19: proporção de servidores imunizados ultrapassa 100 vezes a de pessoas presas. 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-proporcao-de-servidores-imunizados-ultrapassa-100-vezes-a-de-pessoas-presas/> Acesso em: 10 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Covid-19: vacinação de pessoas presas nos estados varia entre zero e 95%. 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-vacinacao-de-pessoas-presas-nos-estados-varia-entre-zero-e-95/> Acesso em: 16 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judicialização e saúde: ações para acesso à saúde pública de qualidade / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021. p. 119.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Monitoramento local Covid-19. 24 Edição - 6 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Monitoramento-CNJ-GMFs-Covid-19-2.6.21.pdf> Acesso em: 10 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário. Acesso em: 09 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/observatorio/observatorio-direitos-humanos/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 53, de 16 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original181655202003175e711417dea15.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Acesso em 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO Nº 90, DE 2 DE MARÇO DE 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1256102021030560422a6ac453a.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 100, de 16 de junho de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado y otros) vs. Perú. Voto concorrente do Juiz Antonio Augusto Cançado Trindade, § 3º. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_158\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf). Acesso em 13 de agosto de 2021.

CUCOLO, E. Entenda por que 37 milhões pediram seguro desemprego nos EUA e apenas 15 milhões no Brasil. 14 maio 2020. [www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/entenda-porque-37-milhoes-pediram-seguro-desemprego-nos-eua-e-apenas-15-milhao-no-brasil.shtml]. Acesso em: 05 ago. 2021.

FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Christine Peter da. Quinze votos e uma reflexão: da hermenêutica constitucional concretista à jurisprudência dos direitos fundamentais. <https://osdivergentes.com.br/os-divergentes/exclusivo-quinze-votos-e-uma-reflexao-de-edson-fachin-e-christine-silva/>. Acesso em 30 jul. 2021.

FOGAÇA, Anderson Ricardo. Análise econômica do direito e judicialização da saúde. Curitiba: Juruá, 2021.

GARCIA, Amanda. CAMPOS, Bel. Vacinação completa impediu 97% de mortes por Covid de janeiro a julho no país. 10. ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/08/10/vacinacao-completa-impediu-97-das-mortes-por-covid-de-janeiro-a-julho-no-pais> Acesso em: 10 ago. 2021.

ISTOÉ. Auxílio emergencial: valor pode variar entre R\$ 150 e R\$ 375 de acordo com o perfil, diz jornal. 4 mar. 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/auxilio-emergencial-valor-pode-vari-entre-r-150-e-r-375-de-acordo-com-o-perfil-diz-jornal/> Acesso em: 8 ago. 2021.

ISTOÉ. Randolfe critica PEC Emergencial e diz que medida engana mercado e os pobres. Disponível em: <https://istoe.com.br/randolfe-critica-pec-emergencial-e-diz-que-medida-engana-mercado-e-os-pobres/> Acesso em: 4 ago. 2021.

LINDE, Pablo. BORGES, Rodolfo. Qual é a melhor vacina contra a covid-19? Qual protege mais? A porcentagem de eficácia não é a única variável. 13. abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2021-04-13/qual-e-a-melhor-vacina-contr-a-covid-19-qual-protege-mais-a-porcentagem-de-eficacia-nao-e-a-unica-variavel.html> Acesso em: 4 jul. 2021.

NOVA ESPERANÇA. Decreto n. 5.486/2021. Disponível em: <https://novaesperanca.pr.gov.br/documentos/legislacao/4962.pdf?fbclid=IwAR2673wlGClMjcMtZyQAVP1bad-Vr20u6CWn4wvkSonpR5et1XD5VZ6hceQ> Acesso em: 5 jul. 2021.

PARANÁ. Governo do Estado. Plano Estadual de vacinação contra Covid-19. Disponível em: [https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-01/plano\\_estadual\\_de\\_vacinacao\\_contra\\_a\\_covid\\_19\\_sesa\\_pr\\_26012021\\_anexo\\_ii\\_atualizado.pdf](https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-01/plano_estadual_de_vacinacao_contra_a_covid_19_sesa_pr_26012021_anexo_ii_atualizado.pdf) Acesso em: 12 jul. 2021

PARANÁ. Informe epidemiológico - Coronavírus. 09/08/2021. Disponível em: [https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-08/INFORME\\_EPIDEMIOLOGICO\\_09\\_08\\_2021.pdf](https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/INFORME_EPIDEMIOLOGICO_09_08_2021.pdf) Acesso em: 09 ago. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Habeas Corpus nº 1.358.323-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Criminal. Relator Des. José Laurindo de Souza Netto. 23 abr. 2015. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/5218101/Processo\\_N%C2%BA\\_1358323-2\\_-\\_HC\\_Crime.pdf](https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/5218101/Processo_N%C2%BA_1358323-2_-_HC_Crime.pdf) Acesso em: 13 ago. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Almedina, 2020.

TORTELLA, Tiago. Recusa de vacinas cai 91% em cidade de SP que coloca no fim da fila quem escolhe. 5 jul 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/07/05/recusa-de-vacinas-cai-91-em-cidade-de-sp-que-coloca-no-fim-da-fila-quem-escolhe> Acesso em: 6 jul. 2021.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

UOL. Câmara de SP aprova projeto que põe 'sommeliers de vacina' no fim da fila. 22 jul. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/07/16/sao-paulo-sommeliers-vacina-fim-da-fila.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 6 ago. 2021.